



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.093, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

(Projeto de Lei nº 3616/03 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olímpia)

-Institui o Regime de Adiantamento para o Poder Legislativo e dá outras providências.-

LUIZ FERNANDO CARNEIRO, Prefeito do Município de Olímpia,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

ARTIGO. 1º- Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de
Adiantamento para o Legislativo Municipal, previsto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320, de 17 de
março de 1964.

ARTIGO. 2º- O Regime de Adiantamento referente às despesas previstas por
esta lei, consiste na entrega de numerário aos Membros da Mesa Diretora, Vereadores ou
funcionários da Câmara, sempre precedido de empenho prévio na dotação orçamentária própria,
para o fim de realização de despesa, que devam ser efetuadas em caráter imediato.

ARTIGO. 3º - Poderão ser realizadas no Regime de Adiantamento as
seguintes despesas:

- I-** efetuadas fora do âmbito Municipal;
- II-** de viagem a serviço da Câmara Municipal;
- III-** de caráter urgente e que seja imprescindível o pronto pagamento;
- IV-** para Vereadores quando da participação em congressos, simpósios e
na qualidade de representantes da Câmara Municipal, ou no exercício
de suas funções legislativas.

Parágrafo único: Ficam excluídas do Regime de Adiantamento as despesas
sujeitas a processo de licitação, à execução de obras e aquelas pertinentes à aquisição de material



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

permanente e de equipamentos quando realizadas fora da sede do Município.

ARTIGO. 4º- O adiantamento não poderá exceder o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único - O valor fixado por este artigo será atualizado semestralmente de acordo com as alterações do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado).

ARTIGO. 5º- O valor estabelecido no artigo anterior deverá ser liberado pelo setor de Tesouraria da Câmara, mediante requerimento justificado do interessado e deferido pelo Presidente, com respectivo empenho prévio e recibo do agente que receber o adiantamento.

ARTIGO. 6º- É vedada a realização de despesa cujo valor exceda ao valor do adiantamento previsto no artigo 4º desta lei.

ARTIGO. 7º- Após concedido o adiantamento, caberá ao agente que recebeu, prestar contas da despesa realizada, no prazo improrrogável de 1 (um) mês, a contar da data do recebimento, com os respectivos documentos contábeis, que deverão ser entregues no setor contábil da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º- A prestação de contas referente a adiantamento para despesas de viagem, deverá ser apresentada junto ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, após o regresso do responsável, mediante a entrega de todas notas fiscais e outros eventuais documentos contábeis.

Parágrafo 2º- Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser rubricados pelo responsável por sua apresentação.

Parágrafo 3º- Não serão aceitos pela contabilidade comprovantes de despesas que contenham rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e sua exatidão.

Parágrafo 4º- Quando na prestação de contas, o valor disposto no artigo 4º desta lei, recebido através do Regime de Adiantamento, não tiver sido totalmente gasto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

realização da despesa, o saldo restante importará na anulação parcial do empenho e deverá ser procedida a respectiva escrituração pelo setor da Contabilidade e Tesouraria da Edilidade.

Parágrafo 5º- A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, deverá ser efetuada, nos moldes desta lei, até o dia 20 do referido mês.

ARTIGO. 8º- Sempre que se fizer necessário para o bom desempenho das funções inerentes a contabilidade da Câmara Municipal, poderá ser solicitado ao responsável esclarecimentos sobre dúvidas ou omissões na prestação de contas ou sobre os documentos contábeis apresentados.

I - se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos, no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará imediata diligência, convocando-se a Mesa Diretora , a Contabilidade e o Responsável para elucidação do fato, ficando suspenso o recebimento de novo adiantamento até conclusão da diligência.

II - não sendo sanadas as dúvidas e não aprovada a prestação de contas, o responsável deverá recolher o valor impugnado à Tesouraria da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sindicância administrativa.

III - Na hipótese do não cumprimento do disposto no inciso anterior, após autuada e processada a sindicância, conceder-se-á ao responsável, mediante prévia notificação escrita, o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar documentos e provas testemunhais, que serão analisadas por Comissão, a ser constituída por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

IV - Após transcorrido os cinco dias para a defesa do Responsável, a Comissão fará relatório de todo o ocorrido, submetendo a apreciação da Mesa Diretora.

V- A Mesa Diretora poderá aceitar ou recusar as justificativas do responsável pela prestação de contas ou do recolhimento do valor impugnado, aplicando as seguintes condutas:

a) No caso de não serem aceitas as justificativas do responsável, será determinado o pagamento do valor , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , acrescido de multa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

20% (vinte por cento), sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e criminais, se for o caso.

b) No caso de serem aceitas as justificativas apresentadas pelo responsável, determinará a contabilidade para que proceda cópias integrais da Sindicância, anexando ao respectivo empenho e procedendo as anotações de praxe no respectivo registro de controle dos adiantamentos.

ARTIGO. 9º- O Setor da Contabilidade da Câmara Municipal deverá manter registro individualizado de todos os adiantamentos previstos nesta lei, controlando rigorosamente os prazos da prestação de contas.

ARTIGO. 10- A prestação de contas importa em quitação e isenção de responsabilidade perante a Câmara Municipal, ressalvada eventual manifestação em contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se. -

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 10 de outubro de 2003.

LUIZ FERNANDO CARNEIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Setor Competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 10 de outubro de 2003.